



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128132-20.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado TOTVS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE SANTANA – 8ª VARA CÍVEL**

Apelante: **LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Apelada: **TOTVS S.A.**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Simone de Figueiredo Rocha Soares**

VOTO Nº 45.915

Contrato de fornecimento de software, prestação de serviços e afins. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Os elementos coligidos aos autos não permitem que se forme convicção segura de que a ré não informou sobre a necessidade de aquisição de hardware complementar indispensável para o funcionamento do sistema, a despeito de, antes da contratação, ter sido cientificada, de forma inequívoca, da infraestrutura do escritório de advocacia. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova do direito que alega possuir. Rejeição do pedido era medida que se impunha. Sentença mantida.

Recurso improvido, rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 382/385, cujo relatório se adota, julgou o pedido improcedente e revogou a tutela de fl. 123, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

Opostos embargos de declaração (fls. 393/397), eles foram acolhidos a fim de, sanando contradição, alterar a fundamentação da

r. sentença para constar que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva de que, no mérito, o r. julgado seria mantido (fl. 421).

Apela a autora (fls. 424/451). Alega que foi induzida a erro, uma vez que a apelada, durante as tratativas, omitiu informações fundamentais acerca da necessidade de aquisição de hardware complementar indispensável para o funcionamento do sistema. Acrescenta que, somente após firmar o contrato, no momento da implantação, foi surpreendida com a informação de que seria necessário contratar hardware complementar para o funcionamento do produto, cujo custo é alto, o que impossibilitou a continuidade e tornou inexecutível a execução do projeto. Aduz a má-fé da apelada, estando evidente a prática de venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do CDC. Ressalta o dever de informar da apelada. Sustenta que agiu de boa-fé e preencheu todos os questionários solicitados pela apelada, relatando que não dispunha de um “Active Directory” para administração dos usuários, mas apenas de um servidor para armazenamento de documentos, similar ao “Datacenter”; além de ter prestado outras informações sobre “Faturamento” e “Jurídico”. Destaca que, segundo a apelada, a estrutura mencionada na proposta não era condição *sine qua non* para a implementação do sistema, possuindo a especificação dos hardwares e softwares no contrato natureza de sugestão, e não representava uma obrigação intransponível. Afirma que confiou nas informações recebidas da empresa e procedeu à assinatura do contrato, porém, após, foi surpreendida com a necessidade de adquirir um servidor hardware adicional para infraestrutura de nuvem, que seria indispensável para o funcionamento do produto. Enfatiza que, se tivesse tido ciência de que o servidor hardware adicional era uma condição indispensável para a operação do software e de que seu custo excedia substancialmente o valor do serviço inicialmente contratado, não teria prosseguido com a celebração do contrato. Anota que procurou alternativas junto a outras empresas, mas não obteve êxito em encontrar uma que atendesse às exigências impostas

pela pelada, as quais somente poderiam ser supridas pela empresa por ela recomendada, a "Oracle", percebendo que estava diante de uma venda casada. Salienta que a rescisão do contrato tem por fundamento a prestação inadequada dos serviços pela apelada, tendo em vista que omitiu detalhes cruciais durante as tratativas pré-contratuais. Assevera que é um pequeno escritório de advocacia, com estrutura modesta e recursos limitados, e, desde o início das tratativas, destacou sua total ausência de expertise na área de tecnologia. Argumenta que se trata de vício de adequação do produto, nos termos dos artigos 18 e 20 do CDC. Reforça que a apelada não realizou visitas *in loco*, limitando-se a enviar um questionário para que preenchesse, fato atestado pela testemunha Marcos Bari. Observa a existência de várias reclamações da apelada por outros clientes no site Reclame Aqui. Releva a violação a boa-fé objetiva. Alega que o inadimplemento contratual justifica a rescisão do contrato e indenização por perdas e danos, nos termos dos artigos 14 e 18, § 1º, do CDC. Defende que se trata de obrigação de resultado. Acrescenta que contratou outro software para gestão, devendo ser ressarcida do valor pago pelo serviço de R\$3.283,34. Sustenta a ocorrência de dano moral. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 463/471). A ré pugna pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, uma vez que a autora direcionou a sua argumentação para o que consta dela.

No mérito, razão não assiste à parte.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c.

indenização por danos materiais e morais, fundada na falha de prestação de serviço de fornecimento de software, por meio da qual a autora aduziu, essencialmente, os mesmos argumentos renovados na apelação.

O pedido foi julgado improcedente, motivando a interposição do apelo.

Em que pese aos argumentos da autora, a r. sentença deve ser mantida.

Embora a relação jurídica estabelecida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos.

In casu, a autora sustenta que explicou à ré, categoricamente, em diversas oportunidades, como era a infraestrutura do escritório de advocacia para que obtivesse informação a respeito da viabilidade da implementação do sistema. Segundo relata, obtinha as seguintes respostas: “*Não se preocupem com esses detalhes*”, “*Deixe conosco*”, “*O sistema está preparado para atendê-los*”, “*Não será necessário o pagamento de novos produtos para operar*” (fl. 444). Contudo, não há nem sequer um início de prova documental da sua arguição, o que retira a verossimilhança da alegação.

Oportuno salientar a inexistência de hipossuficiência técnica da autora no que se refere à produção de provas de que a ré estava ciente da infraestrutura do escritório de advocacia. A autora poderia ter coligido aos autos o questionário no qual teria relatado à ré, de forma pormenorizada, de que não dispunha de um “Active Directory”, mas apenas de um servidor para armazenamento de documentos ou, até mesmo,

eventuais e-mails encaminhados à ré relacionados ao assunto.

É preciso destacar que a expertise da autora é jurídica, por ser um escritório de advocacia, de modo que era esperado dela o armazenamento de provas documentais, notadamente do aludido questionário, a fim de salvaguardar o direito que alega possuir. Aliás, por não se tratar de documentos novos, eles deveriam ter sido juntados aos autos com a inicial, conforme determina o artigo 434 do CPC. Em suma, tratava-se de prova de fácil produção, eminentemente documental e preexistente, que não foi carreada aos autos no momento oportuno.

Além disso, não se pode ignorar que, segundo consta da própria inicial, *“a ré não sabia sobre a estrutura necessária para implantação, que tais pontos só seriam tratados em momento posterior, ou seja, após assinatura das propostas, em uma Reunião Kick-Off”* (item 14 - fl. 04), o que vai de encontro à arguição da autora de que no questionário preenchido cientificou a ré da sua infraestrutura, bem como aos depoimentos das duas testemunhas do escritório de advocacia ouvidas em juízo, possuindo uma delas, inclusive, vínculo empregatício com ele.

Enfim, no contexto dos autos, a prova oral serviria como mero reforço à documental, que não foi produzida. Ademais, para o reconhecimento do dever de indenizar, competia à autora a realização de prova incontestável de que, antes da contratação, a ré teve ciência inequívoca da sua infraestrutura e, apesar disso, não informou sobre a necessidade de aquisição de hardware complementar indispensável para o funcionamento do sistema. Contudo, desse ônus a autora não se desincumbiu, de maneira que outro desfecho não poderia ter sido dado à lide a não ser a improcedência do pedido.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC e considerando o quanto fixado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetitivos nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1059)¹,
elevo os honorários sucumbenciais arbitrados para 20% do valor da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.